



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001205/98-89  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.503  
RECURSO Nº : 120.688  
RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA BARONE LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL – QUARTAMIN B86P**

O produto é uma **mistura** de reação constituída de homólogos de cloretos de dialquildimetilamônio, contendo álcool alifático e água, na forma de pasta. A parte ativa em si é uma mistura e não um produto isolado. Classifica-se na posição 3403.91.10.

Foi registrado na DI como sendo **cloreto** de dimetil alquil amônio, referindo-se especificamente ao produto com o nome comercial de **Quartamin B86P**, que segundo laudo é perfeitamente identificável na literatura técnica.

Incabíveis as multas, a mercadoria foi descrita de forma a permitir seu correto enquadramento.

A mercadoria está abrangida por Acordo Internacional quanto a redução tarifária.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso quanto à Classificação da Mercadoria, para excluir as multas e para reconhecer a inclusão no Acordo Internacional de Redução Tarifária Brasil/México, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator. Designado para redigir o voto relativo às multas o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.688  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.503  
RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA BARONE LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
RELATOR DESIG. : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência formalizada pelo Auto de Infração (fls. 01/03), lavrado em 19/03/98, de um crédito tributário no valor total de R\$ 24.419,63, a título de II, IPI, juros de mora e multas relativas a ambos os impostos (artigo 44 e 45 da Lei 9.430/96), além da multa do controle administrativo, capitulada no artigo 526, inciso II do RA/85, em razão dos seguintes fatos apurados: o importador submeteu a despacho de importação a mercadoria descrita na Adição nº 001 da DI nº 97/0007686-5; durante o ato de Revisão Aduaneira foi analisado o laudo LABANA nº 3055/97 (fls. 22) e constatou-se que a mercadoria descrita na DI estava discordante daquela ingressada no país, desclassificando-a para a posição NCM 3403.91.10; o contribuinte foi autuado por "declaração inexata" da mercadoria importada.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 31/35) em que alega, em síntese, que:

1. o Ato Declaratório Normativo nº 10 de 1997 determinou que não é infração punível a com multa do artigo 44, da Lei 9.430/96, a classificação tarifária errônea, desde que constantes, os elementos necessários à identificação da mercadoria e ausente o intuito doloso por parte do declarante.;
2. o laudo concluiu que o produto importado é exatamente aquele descrito no Certificado de Origem e Declaração de Importação.

Em 06/07/99, o lançamento foi julgado procedente (fls. 56).

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

1. considerando que o laudo do Labana definiu o produto como amaciante têxtil, o mesmo se enquadra perfeitamente na posição indicada pelo Fisco;
2. quanto às multas, as mesmas são cabíveis, uma vez que o contribuinte deixou de informar os elementos necessários à

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.688  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.503

identificação do produto, dentre eles, a de que se trata de um amaciante têxtil;

Amparada por liminar concedida em Mandado de Segurança, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 73/78) sem o prévio depósito de 30% do crédito tributário total exigido. Em seu recurso, o contribuinte reapresenta os argumentos já trazidos na Impugnação, anexando os documentos de fls. 79/92.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.688  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.503

VOTO

O presente processo trata de erro na classificação tarifária adotada pelo contribuinte.

Ao importar o produto, descrito como *"produto químico orgânico, sendo CLORETO DE DIMETIL, AQUIL AMONIO, nome comercial: QUARTAMIN D86P, estado físico: pastoso, uso: industrial"*, o contribuinte o classificou na posição TAB 2923.90.90, referente a *"quaisquer outros sais e hidróxidos de amônia quartenários; lecitinas e outros fosfoaminos lipídios"*.

Entretanto, com base em laudo elaborado pelo LABANA (fls. 22), que concluiu tratar-se de um amaciante têxtil, o fisco entendeu que a classificação correta seria a do código 3403.91.10 *"preparações para tratamento de matérias têxteis"*.

Cabe fazer algumas observações:

1. o próprio laudo do LABANA reconhece que o produto importado é, de fato, o QUARTAMIN D86P, o que afastaria as multas cominadas por declaração inexata, uma vez que a declaração do contribuinte quanto ao produto importado coincidiu com a conclusão do laudo;
2. quanto à correta classificação tarifária, importante observar as informações, trazidas pelo ora Recorrente, constantes às fls. 75:

"[...] releva notar que no estado em que se apresenta, vale dizer, com 76/75% da matéria ativa, o produto não pode ser usado como amaciante, porque destruiria o tecido, furando-o.

"[...]

Para ser utilizado como amaciante, o Quartamin D86P deverá sofrer transformações constitutivas e quantitativas em processo industrial adequado.

"[...]

Como exemplo do amaciante pronto, para consumo, temos o conhecido pela marca Confort, contendo 4% do produto ativo e 90% de água."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

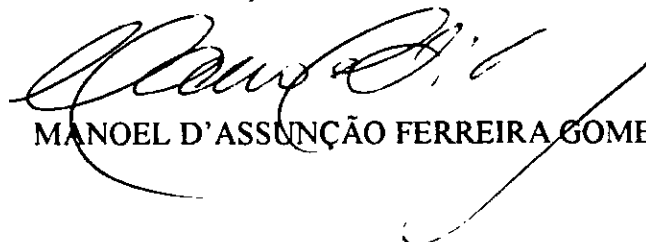
RECURSO Nº : 120.688  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.503

3. como se vê, portanto, improcede a classificação adotada pelo Fisco, uma vez que a mesma se caracteriza por uma qualidade, amaciante têxtil, inexistente no estado em que se encontra o produto. Para que o Quartamin D86P se classifique em tal posição seria necessário que o mesmo sofresse transformações químicas, tanto em sua quantidade quanto em sua qualidade, em processo industrial adequado;
4. finalmente, conforme informação do próprio fabricante às fls. 87, o produto é um sal quartenário de amônia e que, em todos os países em que o produto é comercializado, sua classificação é a 2923.90.90.

Logo, conclui-se que, de um lado, incabível a classificação adotada pelo Fisco, de outro, o contribuinte classificou corretamente o produto considerando o mesmo tratar-se de um sal de amônia quartenário, conforme informação do próprio fabricante (fls. 87).

Em face do exposto, conheço do recurso voluntário, dando-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.688  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.503

VOTO VENCEDOR QUANTO À CLASSIFICAÇÃO E À MULTA

O mérito envolvido neste processo é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e o recurso foi apresentado tempestivamente.

O primeiro aspecto a ser resolvido no litígio diz respeito à descrição da mercadoria na DI; a declaração foi ou não inexata? Sua formulação omitiu dado essencial à correta classificação fiscal?

O importador assim descreveu o produto: "CLORETO DE DIMETIL ALQUIL AMONIO; NOME COMERCIAL: QUARTAMIN D86P, ESTADO FÍSICO PASTOSO."

O laudo LABANA afirma que a mercadoria com a denominação acima especificada é conhecido na bibliografia técnica especializada sendo utilizada como amaciante têxtil.

O simples fato de acrescentar à descrição do produto o seu nome comercial, conhecido tecnicamente, demonstra a atitude correta do importador de cooperar e permitir à Administração Aduaneira a completa identificação da mercadoria para fins de classificação fiscal. Não houve declaração inexata. A partir dessa constatação, mesmo que o contribuinte cometa erro de classificação, não merece ser punido com multa. O ADN COSIT nº 10/97 serve de orientador a esta situação. Portanto, são incabíveis as multas do II e do IPI aplicadas respectivamente com base no art. 44, I, e no art. 45, da Lei 9.430/96. Também deve ser afastada a multa aplicada por suposta infração ao controle administrativo com base no art. 526, II, do RA.

Quanto ao mérito, devemos utilizar as informações técnicas trazidas aos autos pelo LABANA e pela recorrente (a partir de informações fornecidas pelo fabricante), que de resto não se contrapõem, ao contrário, se complementam.

O laudo laboratorial afirma categoricamente que a mercadoria analisada não é de constituição química definida e isolada e nem se apresenta na forma de preparação.

O fabricante Quimikao S.A , conforme relato da recorrente às fl. 76, esclarece que o produto contém 76-74% de matéria ativa, sendo o resto formado por Amina livre e 22-24% de solvente constituído por 10% de água e 13% de isopropanol (álcool).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.688  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.503

Acrescenta que é relevante notar que o produto no estado em que se apresenta, isto é, **com 76/75% de matéria ativa**, não pode ser usado como amaciante, pois destruiria o tecido, furando-o. Os 22/24% restantes, explica, constituem os elementos que permitem manter o produto em estado pastoso desde a sua produção, tratando-se de um acondicionamento usual e indispensável para as necessidades de transporte, garantindo o seu uso na posterior etapa industrial (a água e o isopropanol tem a função de veículo da matéria ativa).

A recorrente também informa que o QUATAMIN D86P, para ser utilizado como amaciante deve sofrer preparação na proporção de 4% do produto ativo com 0,5% de essências, 0,5 a 1% de nonilfenil (tensoativo não iônico) em solução de 90% de água. Assim, na circulação comercial do amaciante conhecido pela marca Confort, por exemplo, é indicado para fins de tributação do IPI a classificação 3809.91.90.

Ocorre, porém, que a informação - chave para o deslinde da questão está na constituição da matéria ativa. Se a mesma é um produto de constituição química isolado ou não? Se fosse, a presença da água e do álcool como elementos garantidores do transporte e da utilização nas etapas posteriores de industrialização não impediriam a sua classificação no capítulo 29.

No entanto, afirma o Labana, a matéria ativa (76% do produto) não é em si um sal ou hidróxido de amônio quaternário de constituição química definido e isolado, tratando-se de **mistura** de reação constituída de homólogos de cloretos de dialquildimetilamônio. Utilizando-se as informações, complementarmente deduz-se também que no processo de fabricação do produto em tela, resultam a água e o álcool que são deixados para mantê-lo na forma de pasta. Fato, entretanto, irrelevante para a classificação por se tratar a parte ativa do produto, de uma mistura.

Assim, de fato, não se pode concordar com a classificação do produto no Capítulo 29, sendo descartada a hipótese indicada pela recorrente.

Quanto à posição indicada pela fiscalização, em que pese não se tratar de uma preparação no seu conceito químico, segundo o laboratório, está correta a indicação da posição 3403.91.10. Estou de acordo com a observação do julgador singular quanto a este ponto específico, quando afirma que o texto das Notas Explicativas (NESH) esclarecem que a posição 3403 engloba as misturas para amaciantes têxteis, que é o caso da mercadoria em pauta. A palavra preparação constante do texto da posição segue o dicionário merceológico e a lógica da linguagem específica da Nomenclatura utilizada para fins de classificação fiscal, e nem sempre coincide com a significação química do termo, como no presente caso, quando apenas serve para distinguir de um produto isolado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

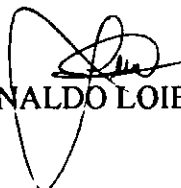
RECURSO Nº : 120.688  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.503

Há um terceiro ponto a ser enfrentado. A recorrente requer, com base no art. 126 do DL 37/66, que mesmo sendo a mercadoria classificada no código 3403.91.10, ainda assim deve gozar da redução tarifária acordada entre Brasil e México, conforme Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 4 de que tratam os Decretos 805/93 e 90.782/84, posto que não foi atingido pela lista de Exceções constantes do Decreto 648/92 e esta condição estava registrada no Certificado de Origem.

Penso que assiste razão à recorrente neste ponto posto que, no caso, restou comprovada a correta identificação do produto na DI e o CTN em seu art. 98 assegura a subordinação do Sistema Tributário Nacional aos Tratados e Convenções Internacionais.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas lançadas e para que se refaçam os cálculos dos tributos levando em consideração a redução tarifária a que o produto faz jus.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

  
ZENALDO LOIBMAN – Relator Designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11128.001205/98-89

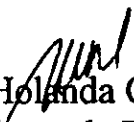
Recurso n.º : 120.688

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.503

Brasília-DF,

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: